



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.485, DE 2024

(Do Sr. Marcos Pollon)

Revoga as punições e crimes atribuídos aos envolvidos nos eventos de 8 e 9 de janeiro de 2023, mantendo a preservação da ordem democrática, a paz pública e os direitos constitucionais fundamentais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5643/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Revoga as punições e crimes atribuídos aos envolvidos nos eventos de 8 e 9 de janeiro de 2023, mantendo a preservação da ordem democrática, a paz pública e os direitos constitucionais fundamentais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogadas, para todos os efeitos legais, as sanções aplicadas aos indivíduos acusados e condenados pelos atos ocorridos nos dias 8 e 9 de janeiro de 2023, em relação aos crimes de associação criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado e incitação ao crime.

Art. 2º Fica reconhecido que os envolvidos nos atos dos dias 8 e 9 de janeiro de 2023, embora tenham agido de forma errônea e prejudicial ao patrimônio público, não são mais considerados culpados pelos crimes elencados no artigo anterior previstos no Código Penal.

Art. 3º A revogação dos crimes relacionados ao evento de 8 e 9 de janeiro de 2023 não impede a continuidade de investigações sobre eventuais crimes de dano cometidos durante os atos, que devem ser processados conforme os princípios do direito penal.

Art. 6º Fica extinta a punibilidade de qualquer pessoa que esteja sendo processada ou tenha sido condenada aos crimes de associação criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado e incitação ao crime, conforme definido nos termos desta Lei.



* C D 2 4 2 6 4 7 9 3 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Parágrafo único. Qualquer pessoa que tenha sido penalizada ou que esteja sendo processada por tais crimes terá sua condenação anulada, e seus registros relacionados a essas acusações serão expurgados de seus antecedentes criminais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado visa corrigir uma série de erros processuais e de interpretação jurídica que ocorreram durante a tipificação das condutas dos cidadãos envolvidos nos eventos de 8 e 9 de janeiro de 2023. A revogação das punições imposta aos chamados "patriotas" se justifica por uma análise cuidadosa dos princípios constitucionais, especialmente no que tange às garantias fundamentais do devido processo legal, da individualização da pena e da presunção de inocência.

Primeiramente, é necessário destacar que, de acordo com a Constituição Federal, todo indivíduo tem o direito de ser tratado com dignidade e respeito às suas garantias fundamentais, incluindo o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV). A forma como as investigações e os processos foram conduzidos em relação aos envolvidos nos atos de 8 e 9 de janeiro de 2023 demonstram uma violação desses princípios, com a imposição de punições sem a devida observância dos direitos processuais e da análise individualizada dos casos. Além disso, houve uma excessiva generalização das condutas, tipificando atos que, em muitos casos, não se enquadram nos tipos penais de "golpe de Estado" ou "tentativa de derrubada da ordem democrática", configurando um erro na tipificação das condutas.

De acordo com a doutrina penal, a tipificação indevida é uma falha processual que resulta em punições desproporcionais. A tipificação de crimes como "tentativa de golpe de Estado" em relação a todos os envolvidos, independentemente da gravidade das ações individuais de cada um, é um exemplo claro de erro jurídico. Em muitas situações, houve a aplicação de penas pesadas, como a prisão preventiva, sem a devida individualização da conduta de cada acusado, contrariando o princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Além disso, a ausência de um processo judicial adequado, com observância das garantias processuais, resultou em uma condenação precipitada, o que também compromete o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII). A imposição de punições antes de um julgamento justo, com a devida análise do caso concreto, é uma afronta ao Estado Democrático de Direito, prejudicando o direito de defesa e dando margem à arbitrariedade.

Ademais, a utilização de uma tipificação penal genérica e a aplicação de penas severas, sem a devida diferenciação entre os diversos tipos de envolvidos, geraram uma situação de injustiça para aqueles que participaram dos eventos de maneira menos grave ou que não estavam envolvidos diretamente em atos violentos ou de vandalismo. O direito penal, em sua essência, deve ser aplicado de forma proporcional, e a falta de individualização da pena, ao punir indiscriminadamente, fere esse princípio.

A revogação das punições não implica em impunidade para os responsáveis por atos criminosos efetivamente cometidos, mas visa corrigir os excessos cometidos ao longo do processo. A proposta busca garantir a justiça e a reparação dos danos causados, com base no respeito aos direitos constitucionais e à legalidade dos atos processuais, sem que isso signifique uma aceitação de condutas violentas ou danosas ao patrimônio público.

Portanto, a revogação das punições nos termos do Projeto de Lei é uma medida necessária para assegurar o pleno respeito ao devido processo legal, à individualização da pena e ao princípio da presunção de inocência, além de corrigir as falhas processuais que levaram a punições desproporcionais e indevidas aos envolvidos nos atos de 8 e 9 de janeiro de 2023.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, em nome da transparência, da justiça e do fortalecimento das instituições democráticas de nosso país.

Sala das Sessões, 19 de novembro 2024.



* C D 2 4 2 6 4 7 9 3 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos
Pollon

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 21/11/2024 16:39:12.413 - MESA

PL n.4485/2024



* C D 2 4 2 6 4 7 9 3 2 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242647932500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon